



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 16561.720047/2014-81
Recurso Voluntário
Acórdão n° 1201-003.417 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2019
Recorrente LAJEADO ENERGIA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011, 2012

MULTA QUALIFICADA. DEDUTIBILIDADE DO ÁGIO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA FRAUDE.

Afasta-se a multa qualificada quando não configurado o enquadramento de fraude constante da autuação fiscal.

JUROS SELIC SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. Súmula CARF n° 108.

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento no sentido de excluir a qualificação da multa. Acompanharam pelas conclusões os conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa e Neudson Cavalcante Albuquerque.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa – Presidente

(assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Melo Carneiro e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Trata-se de retorno da e. 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais de julgamento de Recurso Especial da Procuradoria da Fazenda Nacional referente à glosa de amortização fiscal de ágio, AC 2009 a 2012.

A ementa do acórdão que reformou decisão deste colegiado, na parte que importa a observância, assim foi ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011, 2012

ÁGIO PAGO POR EXPECTATIVA DE RENTABILIDADE FUTURA. INCORPORAÇÃO. FALTA DE CONFUSÃO PATRIMONIAL ENTRE REAL INVESTIDOR E INVESTIDA. AMORTIZAÇÃO INDEDUTÍVEL. Não se sustenta, na determinação do lucro tributável pelo IRPJ, a dedução decorrente de despesa com amortização de ágio pago por expectativa de rentabilidade futura, se não houver a confusão patrimonial entre a real investidora e a investida.

A r. decisão, na parte dispositiva de seu acórdão, assim determinou:

*Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em determinar o retorno dos autos ao colegiado de origem, para apreciação das matérias relacionadas à **qualificação da multa** e aos **juros sobre multa**.*

A decisão reformada, em acórdão de Recurso Voluntário deste colegiado, assim foi ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2009, 2010, 2011, 2012 ÁGIO. FORMAÇÃO. NEGÓCIO ENTRE PARTES INDEPENDENTES. FUNDAMENTO. EXPECTATIVA DE RENTABILIDADE. RENTABILIDADE FUTURA. VALIDADE DA FORMAÇÃO.

Ao se demonstrar que o ágio discutido nos autos se formou em negócio firmado entre partes independentes, em regime de livre mercado, foi respaldado por laudo baseado na expectativa de rentabilidade futura da investida e que houve um efetivo sacrifício patrimonial da adquirente em benefício dos alienantes do investimento, não se há de questionar o registro contábil do ágio, como a diferença entre o valor do sacrifício patrimonial e o valor de patrimônio líquido da investida.

ÁGIO. TRANSFERÊNCIA. EMPRESA VEÍCULO. INCORPORAÇÃO REVERSA. VALIDADE.

O uso de empresa veículo e de incorporação reversa, por si sós, não invalidam as operações societárias que transferiram o ágio da investidora original para a empresa investida. Verificadas as condições legais, especialmente a confusão patrimonial entre investidora e investida, deve ser admitida a amortização fiscal do ágio.

AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. TRANSFERÊNCIA. POSSIBILIDADE. O art. 7º da Lei nº 9.532, de 1997, permite a dedução do ágio devido a resultados de exercícios futuros somente quando a pessoa jurídica absorve patrimônio de outra em casos de cisão, fusão ou incorporação. No caso vertente, a operação societária foi legítima e revestida dos pressupostos legais no tocante a transferência do ágio.

ÁGIO. TRANSFERÊNCIA. EMPRESA VEÍCULO. INCORPORAÇÃO REVERSA. VALIDADE.

O uso de empresa veículo e de incorporação reversa, por si só, não invalida as operações societárias que transferiram o ágio da investidora original para a empresa investida, estando diretamente vinculadas ideologicamente a um propósito negocial. Verificadas as condições legais, especialmente a confusão patrimonial entre investidora e investida, deve ser admitida a amortização fiscal do ágio.

LANÇAMENTO REFLEXO. CSLL. Decorrendo a exigência da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada a mesma decisão proferida para o imposto de renda, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar conclusão diversa.

Cabe, portanto, na análise a ser feita neste retorno dos autos, a apreciação sobre a multa qualificada e sobre a regularidade da aplicação dos juros Selic sobre a multa de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Allan Marcel Warwar Teixeira, Relator.

Mérito

Qualificação da multa

Os fatos que ensejaram a qualificação da multa por fraude em amortização fiscal de ágio encontram-se descritos na seguinte passagem do TVF:

“Portanto, a fraude que dá suporte à qualificação da multa implica em ações premeditadas com o intuito de provocar a emissão de um juízo errôneo por parte da autoridade fiscal quando diante da análise do cabimento da amortização fiscal do "Ágio LAJEADO ENERGIA" (ágio LAJEADO ENERGIA + ágio TOCANTINS após a incorporação da TOCANTINS pela LAJEADO ENERGIA).

A fiscalizada, ao formalizar seus registros contábeis e societários de forma a dar uma aparência de correção à amortização tributária do ágio de si mesma, pretende induzir esta Fiscalização a avalizar uma operação que, nessas circunstâncias, é inoponível à Fazenda conforme relatado neste Termo. Age, portanto, de forma fraudulenta, justificando a qualificação da multa nos termos do §1º, art. 44 da Lei nº 9.430/96.”

Este colegiado, contudo, em suas razões de decidir, já havia entendido pelo afastamento da multa qualificada, como se deduz na passagem a seguir:

No caso concreto, a glosa da amortização do ágio baseia-se apenas nos seguintes pontos: 1) a ausência de propósito negocial do aumento de capital da EDP Lajeado; 2) a ausência de confusão patrimonial do investimento (continuidade da existência da investida \neg Lajeado Energia e da investidora \neg EDP-BR).

(...)

No presente caso, torna-se nítido, através da transcrição do TVF, que o entendimento formado pela fiscalização e confirmado pelo acórdão recorrido, foi o de que o aumento de capital na EDP LAJEADO e posterior incorporação pela LAJEADO ENERGIA visava única e exclusivamente a dedutibilidade das despesas de amortização do ágio.

(...)

No entanto, essa explicação veio de forma convincente na impugnação e no recurso voluntário, conforme trecho extraído da defesa da recorrente e constante do relatório deste Acórdão:

(...)

Portanto, entendo plausível a explicação da recorrente ao norte reproduzida e, por conseguinte, afasto a falta de propósito negocial na operação societária realizada, bem como, a ocorrência de fraude na operação.

Por já haver sido, portanto, o mérito devidamente enfrentado no que diz respeito à qualificação da multa, entendo que, nesta fase processual, cabe apenas aclarar o já decidido no sentido de confirmar o afastamento da qualificação da multa.

Juros sobre multa de ofício.

Arguiu ainda a Recorrente o descabimento da aplicação de juros Selic sobre a multa de ofício, questão esta dada por prejudicada na primeira decisão.

Ocorre que o CARF sumulou entendimento em sentido oposto ao sustentado pela Recorrente na súmula n.º 108, *verbis*:

Súmula n.º 108:

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Assim, julgo improcedente o Recurso no tocante a aplicação dos juros Selic sobre a multa de ofício.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento no sentido de excluir a qualificação da multa.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira – Relator